REGULAMENTO

DO

INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF nº 29.226.654/0001-10

09 de abril de 2025

Corporativo | Interno

ÍNDICE

DEFINIÇÕES 4

CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS 19

CAPÍTULO 2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSE ÚNICA E SUBCLASSES 19

CAPÍTULO 3. OBJETO 20

CAPÍTULO 4. PÚBLICO-ALVO 20

CAPÍTULO 5. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 20

CAPÍTULO 6. ADMINISTRADORA 20

CAPÍTULO 7. GESTORA 21

CAPÍTULO 8. PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO 22

CAPÍTULO 9. CUSTODIANTE 23

CAPÍTULO 10. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA 24

CAPÍTULO 11. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO 25

CAPÍTULO 12. ASSEMBLEIA GERAL 27

CAPÍTULO 13. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 31

CAPÍTULO 14. PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS 31

CAPÍTULO 15. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL 35

CAPÍTULO 16. DISPOSIÇÕES FINAIS 36

CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS 37

CAPÍTULO 2. PÚBLICO-ALVO 37

CAPÍTULO 3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 37

CAPÍTULO 4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ENDOSSO 40

CAPÍTULO 5. VERIFICAÇÃO DO LASTRO 42

CAPÍTULO 6. FATORES DE RISCO 43

CAPÍTULO 7. PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO 55

CAPÍTULO 8. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS TRANSFERIDOS 55

CAPÍTULO 9. COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA 58

CAPÍTULO 10. VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 63

CAPÍTULO 11. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 66

CAPÍTULO 12. EVENTOS DE AVALIAÇÃO 69

CAPÍTULO 13. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA 74

CAPÍTULO 14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA 76

CAPÍTULO 15. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS 77

CAPÍTULO 16. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA 78

ANEXO II – MODELO DE APÊNDICE 82

MODELO DE SUPLEMENTO 83

ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM. 85

ANEXO IV – METODOLOGIA DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS 87

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Acordo Operacional Credsystem	são os acordos operacionais firmados pela Credsystem com as Instituições Financeiras Conveniadas para o oferecimento de financiamentos aos Devedores que inadimplirem o pagamento e/ou que contratem qualquer tipo de parcelamento no âmbito das faturas e/ou carnês dos cartões de crédito emitidos pela Credsystem.
Administradora	é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.

Corporativo | Interno

Agência Classificadora de Risco	é a **FITCH RATINGS BRASIL LTDA**., sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, n°20, sala 401B, Centro, inscrita no CNPJ sob o n° 01.813.375/0001-33, devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco, ou sua sucessora a qualquer título, contratada pelo Fundo para a classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança Extraordinária	é a Credsystem, abaixo qualificada.
Alocação Mínima	tem seu significado atribuído no Artigo 3.2 do Anexo da Classe Única.
Amortização Acelerada	é o cronograma de amortização das Cotas que será adotado nos termos dos Artigos 12.2 e 12.3 do Anexo da Classe Única.
Anexo da Classe Única	é o Anexo no qual constam as regras específicas aplicáveis à Classe Única e respectivas Subclasses.
Anexos	significa todos os anexos a este Regulamento, conjuntamente.
Apêndice	é o Apêndice descritivo do qual constarão as particularidades de cada uma das emissões das Cotas, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas à emissão: **(i)** quantidade de Cotas, **(ii)** Valor Unitário de Emissão, **(iii)** Data de Emissão, **(iv)** Datas de Amortização, o qual integra o Regulamento para todos os fins.
Assembleia de Cotistas	é a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, sem distinção.
Assembleia de Evento de Avaliação	é a Assembleia Especial mencionada no Artigo 12.1.2 do Anexo da Classe Única.
Assembleia Especial	é a Assembleia de Cotistas para a qual são

	convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
Assembleia Geral	é a Assembleia de Cotistas para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
Ativos	significa, em conjunto, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, assim como garantias, juros e disponibilidades de titularidade da Classe Única, considerados em conjunto.
Ativos Financeiros	significa os ativos indicados no Artigo 3.3 do Anexo da Classe Única, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe.
Auditor Independente	é a instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Bancos Depositários	são os bancos nos quais as Contas Vinculadas (*escrow accounts*) estão abertas, que celebraram Contrato de Depósito.
Benchmark Sênior	é a rentabilidade alvo das Cotas Seniores, estabelecida no respectivo Suplemento.
CCBs	são as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Devedores, representados pela Credsystem conforme cláusula mandato contida no Contrato com os Titulares, em favor das Instituições Financeiras Conveniadas, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, representando os Direitos Creditórios.
Classes	significa a Classe Única, bem como as demais

	classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução CVM 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo.
Classe Única	significa a Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do Investcred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, constituída sob regime fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.
Coligadas	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que detenha influência significativa sobre a Pessoa específica, sendo esta presumida caso a Pessoa detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da Pessoa específica.
Condições de Endosso	são as condições de endosso que deverão ser observadas por cada Direito Creditório para que este seja adquirido pela Classe Única, na forma do Artigo 4.3 do Anexo da Classe Única abaixo.
Conta Autorizada da Classe	significa, conforme o caso, (i) a conta corrente de livre movimentação da Classe Única, mantida em Instituição Financeira que possua classificação de risco de crédito de longo prazo correspondente a, no mínimo, AA, atribuída pela Fitch Ratings Brasil Ltda.,

	sendo que, caso haja rebaixamento da classificação de risco desta Instituição Financeira, abaixo do nível mínimo acima informado, a mesma deverá ser substituída em um prazo de até 60 (sessenta) dias; ou (ii) a conta corrente de livre movimentação da Classe Única mantida junto ao Custodiante, a qual será utilizada apenas para pagamento de custos e despesas inerentes à estrutura da operação, desta forma, ocasionando a não exposição do Patrimônio Líquido da Classe Única ao risco da instituição Custodiante.
Conta Autorizada da Credsystem	significa a conta corrente de livre movimentação indicada pela Credsystem ao respectivo Banco Depositário.
Contas Vinculadas	significam as contas vinculadas de movimentação restrita (*escrow accounts*), de titularidade da Credsystem, movimentadas pelo Custodiante, abertas nos Bancos Depositários que receberão o pagamento de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, conforme disposto nos respectivos Contratos de Depósito.
Contratos com Estabelecimentos	são os contratos celebrados com os Estabelecimentos Comerciais que aceitam os cartões de crédito emitidos pela Credsystem pelos quais são fixadas as normas e condições para a prestação dos serviços pela Credsystem, bem como estabelecem **(i)** a qualidade de depositário do Estabelecimento Comercial quando do recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios, obrigando-o a repassar os montantes recebidos às Contas Vinculadas; **(ii)** a obrigação do Estabelecimento Comercial de, em caso de recebimento do pagamento do Direito Creditório Transferido em dinheiro, contratar empresa de transporte de valores devidamente segurada para repasse de tais valores às Contas Vinculadas; e **(iii)** que, uma vez recebido o pagamento do Direito Creditório Transferido pelo Estabelecimento

	Comercial, o Estabelecimento Comercial se responsabiliza pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos, inclusive em caso fortuito e de força maior.
Contratos com Titulares	são os contratos cujo objeto envolve a prestação de serviços relacionados aos cartões de crédito emitidos pela Credsystem pelos quais são fixadas as normas e condições para a prestação dos serviços de emissão, administração e utilização pelos Devedores dos serviços prestados pela Credsystem, aos quais os titulares dos cartões de crédito aderem e por meio dos quais outorgam poderes especiais para a Credsystem obter, em nome do titular, financiamento de valor não excedente ao saldo devedor de sua fatura/carnê, podendo, para tanto, negociar e ajustar prazos e condições, bem como o custo do financiamento (juros, atualização monetária, tarifas e demais encargos), assinar contratos de abertura de crédito, títulos de crédito ou instrumento de qualquer natureza para formalizar o financiamento. Referidos contratos são registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e, conforme o caso, são aditados ou substituídos de tempos em tempos.
Contrato de Cobrança Extraordinária	é o "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança*", celebrado entre o Fundo, representada pela Gestora, o Custodiante e a Credsystem, por meio do qual a Credsystem é contratada como prestadora de serviços do Fundo. Referido contrato prevê **(i)** a obrigação contratual da Credsystem de não segregação do fluxo financeiro até o depósito nas Contas Vinculadas, sendo tal processo supervisionado pelo Custodiante; e **(ii)** o acesso, pelo Custodiante, ao Sistema Credsystem, de maneira que o Custodiante possua total visibilidade do fluxo de pagamentos e operações relativas aos Direitos Creditórios Transferidos.
Contratos de Depósito	são os contratos celebrados entre os Bancos

	Depositários, a Credsystem e a Classe Única, assim como pelo Custodiante, na qualidade de interveniente anuente, que regulam a movimentação das Contas Vinculadas.
Contrato de Endosso	é cada "*Contrato de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário Sem Coobrigação*" celebrado entre a Classe Única e as Instituições Financeiras Conveniadas, tendo a Gestora e o Custodiante como intervenientes anuentes.
Controle	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo "controle", quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos "controlada" e "controladora" terão significados correlatos ao definido acima.
Cotas	significa as cotas de emissão da Classe Única, sem distinção.
Cota Sênior ou **Cotas Seniores**	são as Cotas de emissão da Subclasse Sênior, que não se subordinam às demais para efeitos de amortização e resgate, portanto, apresentam preferência na amortização e no resgate em relação às Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento.
Cota Subordinada ou **Cotas Subordinadas**	são as Cotas de emissão da Subclasse Subordinada, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate.
Cotas	são as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, consideradas conjuntamente e indistintamente.

Cotista ou **Cotistas**	são os titulares das Cotas.
Cotista Sênior ou **Cotistas Seniores**	são os titulares das Cotas Seniores.
Cotista Subordinado ou **Cotistas Subordinados**	são os titulares das Cotas Subordinadas.
Credsystem	é a **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda Rio Negro, nº 161, salas 301 e 302, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 06454-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.670.195/0001-38.
Critérios de Elegibilidade	são os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1**Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo da Classe Única.
Custodiante	é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários.
Devedores	são os clientes pessoa física portadores de cartões de crédito emitidos pela Credsystem que tenham contratado qualquer tipo de financiamento das faturas e/ou carnês em atraso ou que contenham qualquer tipo de parcelamento referentes aos cartões de crédito emitidos pela Credsystem.
Data de Amortização	é a respectiva data de amortização das Cotas Seniores, conforme cronograma de amortização disposto em seu respectivo Suplemento.
Data de Resgate	é a respectiva data de resgate das Cotas Seniores, conforme disposto em seu respectivo Suplemento.

Dia Útil ou **Dias Úteis**	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na referida cidade.
Direitos Creditórios	são os direitos creditórios, detidos originalmente pelas Instituições Financeiras Conveniadas contra os Devedores, representados pela Credsystem nos termos da cláusula mandato contida nos Contratos com Titulares, por meio da emissão de CCBs, vincendas na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, juntamente com seus encargos e taxas, referentes ao financiamento das faturas e/ou carnês em atraso ou que contenham qualquer tipo de parcelamento, os quais são passíveis de aquisição pela Classe Única.
Direitos Creditórios Transferidos	são os Direitos Creditórios Elegíveis, observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Endosso e a Política de Investimento da Classe Única, transferidos pelos Endossantes à Classe Única, nos termos do Contrato de Endosso e demais Documentos Comprobatórios.
Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Transferidos cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas obrigações de pagamento dispostas na respectiva CCB.
Direitos Creditórios Elegíveis	são os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso.
Documentos Comprobatórios	são os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, cujo processo de originação compete às Instituições Financeiras Conveniadas e que compreendem, conjuntamente, (a) a via eletrônica das CCBs cujos Direitos Creditórios sejam objeto de transferência à Classe Única, endossadas eletronicamente à Classe Única; (b) os Contratos com Titulares; (c) o Contrato de Endosso; e (d) os

	respectivos Termos de Endosso.
Emissão Autorizada	tem seu significado atribuído no Artigo 9.5.2 do Anexo da Classe Única.
Estabelecimento Comercial	é o estabelecimento comercial, signatário do Contrato com Estabelecimento, que aceita o cartão de crédito emitido pela Credsystem.
Endossantes	são as Instituições Financeiras Conveniadas.
Entidade Registradora	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro, desde que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a entidade registradora contratada e as demais entidades registradora autorizadas pelo BACEN para realização do registro da mesma modalidade de direitos creditórios.
Eventos de Avaliação	são os eventos definidos e listados nos Artigos 12.1 do Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Especial de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe Única.
Eventos de Liquidação	são os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 13.1 do Anexo da Classe Única, com a consequente realização de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
FGC	é o Fundo Garantidor de Créditos.
Fatores de Risco	são os fatores de risco envolvidos no investimento nas Cotas, descritos no CAPÍTULO 6 do Anexo da Classe

	Única.
Fundo	é o Investcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
Fundos21	é o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
Gestora	é a **H2 KAPITAL S.A.**, gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.819, de 08 de junho de 2021, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 223, 7º andar, conj. 74, Vila Olímpia, CEP 04.551-010, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.297.139/0001-63.
Índice de Cobertura Sênior	tem seu significado atribuído no Artigo 9.20 do Anexo da Classe Única.
Índice Regional de Estoque	é o índice correspondente ao percentual de Direitos Creditórios oriundos de sacados da região sul, sudeste e centro-oeste pertencentes à carteira da Classe Única, comparado à totalidade dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única. Esse índice é calculado mensalmente pela Gestora, com base nos dados obtidos até o último Dia Útil do respectivo mês e em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de divulgação da carteira de fechamento do mês.
Índice de Inadimplência Classe 150+	é o índice correspondente à representatividade dos títulos pertencentes à carteira da Classe Única que possuem um atraso maior do que 150 (cento e cinquenta) dias em seu pagamento, frente à totalidade de Direitos Creditórios da carteira da Classe Única. Esse índice é calculado mensalmente

	pela Gestora, com base no último Dia Útil do respectivo mês e em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de divulgação da carteira de fechamento do mês.
Índice de Subordinação	é o índice correspondente à razão entre (a) o valor total das Cotas Subordinadas e (b) o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, calculada diariamente pela Gestora.
Instituições Financeiras Conveniadas	são as instituições financeiras autorizadas a funcionar perante o BACEN com quem tenham sido celebrados Acordos Operacionais Credsystem para concessão de crédito aos Devedores.
Instrução CVM 489/11	significa a Instrução CVM 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Investidores Profissionais	significam investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 30/21.
MDA	é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
NPL 90	é o índice correspondente à representatividade dos títulos pertencentes à carteira da Classe Única que possuem um atraso maior do que 90 (noventa) dias em seu pagamento, frente à totalidade de Direitos Creditórios da carteira da Classe Única. Esse índice é calculado mensalmente pela Gestora, com base nos dados obtidos até o último Dia Útil do respectivo mês e em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de divulgação da carteira de fechamento do mês.
Patrimônio Líquido	tem o significado atribuído no Artigo 9.16 do Anexo da Classe Única.

Patrimônio Líquido Negativo	significa o Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica.
Política de Cobrança	é a política de cobrança adotada pela Classe Única e pelo Agente de Cobrança Extraordinária, conforme o CAPÍTULO 8 do Anexo da Classe Única.
Política de Investimento	é a política de investimento da Classe Única, conforme definida no CAPÍTULO 3 do Anexo da Classe Única.
Preço de Aquisição	com relação aos Direitos Creditórios, é o preço a ser pago pela Classe Única um Endossante em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios, conforme estabelecido nos respectivos Termos de Endosso e no Contrato de Endosso, a ser acordado entre o respectivo Endossante e a Classe Única ao tempo de cada endosso, segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época, levando em conta, dentre outros fatores, o valor dos Direitos Creditórios a serem transferidos à Classe Única e o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios a serem transferidos.
Prestadores de Serviços Essenciais	significa a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
Regulamento	significa o presente regulamento do Fundo, compreendendo os Anexos e os Apêndices para todos os fins, bem como seus respectivos aditamentos.
Razão de Garantia	significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido da

	Classe Única e (b) o valor total das Cotas Seniores da Classe Única em circulação.
Reserva de Caixa	significa uma reserva de caixa equivalente a, no mínimo, 1 (um) mês de despesas ordinárias da Classe Única, a ser constituída e controlada pela Gestora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe Única.
Resolução CVM 30/21	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução CVM 175/22	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Sistema Credsystem	significa o sistema da Credsystem instalado nos Estabelecimentos Comerciais, pelo qual é possível acompanhar o pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos em tempo real.
Subclasses	significa as Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe Única, quando mencionadas conjuntamente e indistintamente.
Subclasse Sênior	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no respectivo Apêndice.
Subclasse Subordinada	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no respectivo Apêndice.

Suplemento	significa o suplemento aos Apêndices deste Regulamento referente a cada emissão de Cotas Seniores, a ser preparado substancialmente conforme o modelo previsto no **Anexo II** a este Regulamento.
Taxa de Administração	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração do Fundo, calculada conforme definido no Artigo 11.1 do Anexo da Classe Única.
Taxa de Custódia	significa a taxa a que o Custodiante terá direito, conforme disposto no Artigo 11.4 abaixo.
Taxa DI	significa a variação das taxas médias dos DI – Depósitos Interfinanceiros, calculadas e divulgadas diariamente pela B3.
Taxa de Performance	significa a taxa a que a Gestora terá direito, conforme disposto no Artigo 11.3 do Anexo da Classe Única.
Taxa Média Ponderada de Aquisição de Direitos Creditórios	é o índice correspondente à taxa média ponderada de desconto das operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Esse índice é calculado mensalmente pela Gestora em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data de divulgação da carteira de fechamento do mês.
Termo de Adesão	é o documento por meio do qual os Cotistas aderem a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

REGULAMENTO DO
INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 29.226.654/0001-10

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O Fundo é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, disciplinado pela Resolução CVM 175/22 e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos, seus respectivos Apêndices, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, em seus Anexos e respectivos Apêndices, se houver, terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO 2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSE ÚNICA E SUBCLASSES

2.1. O Fundo, constituído com prazo de duração de 20 (vinte) anos, disciplinado pela Resolução CVM 175/22, pela Resolução n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada ("**CMN**") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, será regido pelo presente Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme o disposto abaixo.

2.2. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Subclasses da Classe Única serão descritos no Anexo da Classe Única e em seus respectivos Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3. Mediante autorização da Administradora e realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes

Corporativo | Interno

Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175/22.

CAPÍTULO 3. OBJETO

3.1. O Fundo, constituído pela Classe Única, é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento, em especial no Anexo da Classe Única, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4. PÚBLICO-ALVO

4.1. O público-alvo da Classe Única e de cada uma das Subclasse será definido no Anexo da Classe Única, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO 5. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. A Classe Única do Fundo terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.

5.2. A descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, bem como as regras de enquadramento e concentração encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO 6. ADMINISTRADORA

6.1. O Fundo será administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 ("**Administradora**").

6.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros que

integrem a carteira do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

6.2.1. As atribuições e vedações da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 83, 101, 103, 104.

6.2.1.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das cotas; e **(iii)** auditoria independente.

6.3. Sem prejuízo da possibilidade da contratação de terceiro para tanto, a Administradora realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios Transferidos.

6.3.1. A Administradora dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* da Administradora (https://www.singulare.com.br/).

6.3.2. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe Única não exclui a responsabilidade da Administradora.

CAPÍTULO 7. GESTORA

7.1. O Fundo será gerido pela H2 KAPITAL S.A., gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.819, de 08 de junho de 2021, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 223, 7º andar, conj. 74, Vila Olímpia, CEP 04.551-010, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.297.139/0001-63 ("**Gestora**"), que prestará os serviços referentes à gestão de liquidez da carteira da Classe Única, resgate e amortizações, bem como a aquisição, arrecadação e gestão de Direitos Creditórios.

7.2. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira da Classe Única, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

7.2.1. As atribuições e vedações da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 85 a 89, 101, 102, 103 e 105.

7.2.1.1. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado de classe fechada; e **(vi)** cogestão da carteira de ativos.

CAPÍTULO 8. PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

8.1.1. A Administradora e a Gestora possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados.

8.1.2. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

8.1.2.1. É vedado aos prestadores de obter e conceder empréstimos ou financiamentos a quaisquer Pessoas em nome do Fundo.

8.1.3. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

8.1.4. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentações

Corporativo | Interno

específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

8.1.5. Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; **(i)** o perfil adequado do investidor; **(ii)** atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; **(iii)** adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

CAPÍTULO 9. CUSTODIANTE

9.1. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros da Classe Única, assim como a controladoria do passivo, serão exercidos pelo Custodiante.

9.1.1. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, tendo em vista que a Classe Única tem por política de investimento a aquisição de Direitos Creditórios que são passíveis de registro em Registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n° 4.593 de 28 de agosto de 2017, o registro de tais Direitos Creditórios será obrigatório, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, motivo pelo qual a Administradora não necessitará contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de Direitos Creditórios da Classe Única.

9.1.2. Os serviços de controladoria de ativos da Classe Única serão prestados pela Administradora.

9.1.3. O Fundo contratou, por meio da Gestora, o Agente de Cobrança Extraordinária para a prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

9.2. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

(i) validar, no momento do endosso, os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento, caso seja contratado pela Gestora para tanto, sem prejuízo de sua responsabilidade regulatória;

(ii) receber e verificar, por amostragem estatística, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis representados por operações financeiras,

comerciais e de serviços, uma vez que foi contratado pela Gestora para tanto, sem prejuízo de sua responsabilidade regulatória;

(iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, evidenciados, conforme o caso, pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

(iv) realizar, direta ou indiretamente, a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; e

(v) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe e/ou em uma das Contas Vinculadas.

9.3. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e no eventual endosso de Direitos Creditórios, bem como declaram não possuir conflito de interesses entre si e com o Custodiante no exercício de suas funções.

CAPÍTULO 10. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA

10.1. A Administradora, mediante aviso divulgado na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, utilizada para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada desse, nos termos da legislação em vigor, da Resolução CVM 175/22 e do disposto neste Regulamento. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, a qualquer momento, desde que com antecedência de 30 (trinta) dias, destituir imediatamente a Administradora do Fundo, devendo, na Assembleia Geral de Cotistas que a destituir, deliberar sobre sua substituição ou a liquidação do Fundo.

10.2. A Gestora, mediante notificação por escrito à Administradora do Fundo poderá renunciar à gestão do Fundo, desde que a Administradora seja notificada com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, devendo observar o disposto na Resolução CVM 175/22 para tanto. Nesta hipótese a Administradora deverá convocar, no Dia Útil imediatamente subsequente ao do recebimento da notificação, Assembleia Geral para

decidir sobre a substituição da Gestora. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, a qualquer momento, desde que com antecedência de 30 (trinta) dias, destituir imediatamente a Gestora do Fundo. Caso, quando da renúncia ou destituição da Gestora, a Assembleia Geral não indique um gestor substituto, a Administradora assumirá a gestão do Fundo, até que um gestor substituto seja indicado pela Assembleia Geral.

10.3. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de renúncia, sob pena de, transcorrido tal prazo, a Administradora solicitar à CVM a indicação de administrador temporário.

10.3.1. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única, pela sua destituição.

10.4. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo, observada a competência privativa da Assembleia Geral para deliberar sobre os referidos temas, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e da Gestora.

10.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo.

CAPÍTULO 11. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

11.1. Constituem encargos da Classe Única e, portanto, do Fundo, além da Taxa de Administração prevista no Artigo 11.1 do Anexo da Classe Única, da Taxa de Performance prevista no Artigo 11.3 do Anexo da Classe Única e da Taxa de Custódia prevista no Artigo 11.4 do Anexo da Classe Única, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulação e legislação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos da Classe Única;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação e da sucumbência, caso o mesmo venha a ser vencido;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, se aplicável, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(xiv) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22, caso aplicável;

(xv) taxa máxima de distribuição;

(xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xvii) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;

(xviii) despesas com registro de Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(xix) despesas com contratação de consultor especializado, conforme aplicável; e

(xx) despesas com o Agente de Cobrança Extraordinária contratado pelo Fundo.

11.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO 12. ASSEMBLEIA GERAL

12.1. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

(i) analisar anualmente as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o envio das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;

(ii) alterar as disposições do presente Regulamento;

(iii) deliberar acerca da substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária e/ou da Agência Classificadora de Risco que realizar a classificação de risco periódica da série de Cotas Seniores então emitida pela Classe Única, caso aplicável;

(iv) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo; e

(vi) alteração do objeto e/ou das disposições referentes à resilição, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo.

12.1.1.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo da Classe Única.

12.1.2. O presente Regulamento, em consequência (i) de normas legais ou regulamentares, (ii) de determinação da CVM, de entidade autorreguladora ou de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação, conforme aplicável, (iii) atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única e/ou (iv) a redução de taxa devida a prestador de serviços, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia de Cotistas.

12.1.2.1. Nas hipóteses (i) a (iii) do Artigo acima deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data de implementação das alterações ao Regulamento, a divulgação do fato aos Cotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

12.1.3. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

12.1.4. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

12.2. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais Classe ou Subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas da Classe ou Subclasse afetada.

12.3. As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

12.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos

distribuidores na rede mundial de computadores, bem como deverá ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta com aviso de recebimento ou ainda por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, devendo ainda conter todas as matérias a serem deliberadas, na ordem do dia.

12.4.1. Na Assembleia de Cotistas realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

12.4.2. No caso de utilização de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

12.4.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Regulamento.

12.4.4. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

12.4.5. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo da data de sua realização, contado o prazo da data de disponibilização pelos prestadores de serviço da convocação em suas páginas na rede mundial de computadores, ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Regulamento.

12.4.6. Independentemente das formalidades previstas no Artigo 12.4.5 acima, considerar-se-á regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

12.5. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Gerais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, bem como nas respectivas Assembleias Especiais, conforme determinado no Anexo da Classe Única, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

12.5.1. A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

12.5.2. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes. A deliberação sobre as matérias indicadas nos incisos (iii) a (v) do Artigo 12.1 deste Regulamento dependerá, em primeira convocação, da aprovação da maioria das Cotas emitidas pelo Fundo e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

12.5.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

12.5.4. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

12.5.5. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

12.5.6. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(i) o prestador de serviço do Fundo ou da Classe Única, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade, conforme aplicável.

12.5.6.1. Não se aplica a vedação prevista acima quando: (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou

constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

12.5.6.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista com interesse conflitante com relação aos interesses do Fundo, Classe ou Subclasse declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO 13. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

13.1. As hipóteses e procedimentos de liquidação do Fundo são os mesmos previstos no âmbito da Classe Única, conforme CAPÍTULO 13 do Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO 14. PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

14.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22, sem prejuízo das demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e deste Regulamento, notadamente o presente Artigo.

14.2. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

14.3. A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

14.4. Observadas as disposições da Resolução CVM 175/22, a Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, Classe Única, Subclasses ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira da Classe Única assim que dele tiver conhecimento, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

14.5. É responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

14.5.1. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, à Classe Única, às Subclasses e/ou aos Ativos da Classe Única, são exemplos de fatos relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) a alteração da classificação de risco das Cotas Seniores, conforme aplicável, e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira;

(iv) a alteração de prestador de serviços de administração, custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança extraordinária;

(v) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(vi) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas, conforme aplicável;

(vii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;

(viii) emissão de cotas de classe fechada;

(ix) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe Única, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

(x) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

14.6. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil a que se referirem as informações.

14.7. A Administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras

anuais do Fundo e da Classe Única, nos termos do parágrafo 5º do artigo 17 da Instrução CVM 489/11.

14.8. A Administradora, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar e encaminhar demonstrativos trimestrais à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

(i) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

(ii) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

(iii) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e

(iv) informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

14.8.1. Para efeitos do inciso (iv) acima, a Gestora deverá elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(i) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

(ii) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única no trimestre:

a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(iii) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios Transferidos;

(iv) forma como se operou o endosso dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo:

a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

b. indicação do caráter definitivo, ou não, do endosso dos Direitos Creditórios;

(v) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e na rentabilidade da sua carteira;

(vi) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios Transferidos, incluindo: (a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (b) motivação da alienação;

(vii) impacto no valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e na rentabilidade da sua carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou endosso de direitos creditórios; e

(viii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios Transferidos.

14.8.2. A divulgação das informações periódicas e eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora na rede mundial de computadores, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no CAPÍTULO 14

deste Regulamento. Qualquer mudança, com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

14.8.3. A Gestora deverá enviar, sem prejuízo da divulgação das informações periódicas e eventuais obrigatórias pela legislação e regulamentação vigentes: (a) mediante solicitação dos Cotistas, informações acerca da performance da Classe Única, em forma e periodicidade previamente acordados com os Cotistas; e (b) diariamente, em formato previamente acordado com os Cotistas, (i) a rentabilidade anteriormente calculada com relação à Classe Única, (ii) o valor nominal de concentração dos Direitos Creditórios Transferidos por Devedor e por Endossante, e (iii) os valores relativos aos índices previstos neste Regulamento, incluindo o limite de concentração previsto no Artigo 3.6.1 do Anexo, o NPL 90 e os Eventos de Avaliação indicados nos itens (xvii), (xviii), (xix) e (xx) do Artigo 12.1 do Anexo.

CAPÍTULO 15. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

15.1. O Fundo e a Classe Única devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

15.2. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

15.3. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

15.4. O exercício social do Fundo e da Classe Única tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

15.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e

interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

CAPÍTULO 16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("ANEXO DA CLASSE ÚNICA")

CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração de 20 (anos) contados do início do funcionamento do Fundo, sendo que cada emissão/série de Cotas Seniores terá prazo de vencimento determinado conforme descrito no respectivo Apêndice e no(s) Suplementos, e na forma deste Anexo, integrante do Fundo, e disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, pelo seu Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e respectivos Apêndices e Suplementos.

CAPÍTULO 2. PÚBLICO-ALVO

2.1. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas emitidas pela Classe Única somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Profissionais. As Cotas Sêniores de cada série terão o público-alvo descrito em seu respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que seja Investidor Profissional e subscreva Termo de Adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas Subordinadas subscritas.

CAPÍTULO 3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso estabelecidos neste Regulamento; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Regulamento.

3.1.1. Os Direitos Creditórios são oriundos de operações de financiamento com as Instituições Financeiras Conveniadas realizadas pelos Devedores, representados pela Credsystem, para quitar faturas e/ou carnês em atraso ou que contenham qualquer tipo

Corporativo | Interno

de parcelamento referentes aos cartões de crédito emitidos pela Credsystem. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição.

3.1.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pela Classe Única com todos os seus respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados aos Endossantes correspondentes, nos termos da legislação cambiária aplicável.

3.1.3. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe Única pagará ao respectivo Endossante o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Endosso e respectivo Termo de Endosso.

3.1.4. A Classe Única adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra o respectivo Endossante e/ou coobrigação deste, observados, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições deste Regulamento;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos nos Contratos com Titulares, nos Contratos com Estabelecimentos e no Contrato de Endosso;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso definidos neste Regulamento; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

3.1.5. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Endossantes responderão pela existência, veracidade e devida formalização dos respectivos Direitos Creditórios transferidos à Classe Única, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

3.2. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe Única, esta deverá possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) ("**Alocação Mínima**") de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

3.3. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros**"):

a) letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

b) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à taxa CDI, emitidos por Instituições Financeiras que possuam classificação de risco de, no mínimo, AA, atribuída pela Fitch Ratings Brasil Ltda.;

c) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados cujos emissoras possuam classificação de risco de, no mínimo, AA, atribuída pela Fitch Ratings Brasil Ltda.; e

d) cotas dos seguintes fundos de investimentos referenciados DI: (i) Santander RF Referenciado DI Títulos Públicos Premium FIC FI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.577.447/0001-00; (ii) Santander FIC FI RF Referenciado DI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.907.396/0001-02; e (iii) Santander RF Referenciado DI Advanced FIC FI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.507.128/0001-30; e

e) cotas de classes de fundos de investimentos financeiros de renda fixa, que possuam liquidez diária e que invistam exclusivamente em (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos subitens "a" e "b"; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos subitens "a" a "c".

3.3.1. A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Caixa aplicados em Ativos Financeiros. Parcela dos recursos da Reserva de Caixa deverá ser aplicada pela Gestora em Ativos Financeiros de longo prazo, de maneira que o prazo médio da carteira de Ativos Financeiros da Classe Única seja caracterizado como de longo prazo.

3.4. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.5. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

3.6. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.6.1. A Classe Única deverá observar o limite de 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido para adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa.

3.7. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

3.8. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe Única estão, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 6 deste Anexo ao Regulamento. O referido capítulo deve ser cuidadosamente lido pelo Investidor Profissional antes da aquisição das Cotas da Classe Única e contará com sua ciência e concordância.

3.9. As aplicações da Classe Única não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Endossantes; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do FGC.

3.10. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

3.10.1. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no *website* https://h2kapital.com.br/

CAPÍTULO 4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ENDOSSO

4.1. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(i) os Direitos Creditórios deverão ser representados por CCBs colocadas à disposição pelas Instituições Financeiras Conveniadas para o endosso;

(ii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e/ou inadimplentes no momento da aquisição pela Classe Única;

(iii) os Direitos Creditórios terão prazo de vencimento máximo de 36 (trinta e seis) meses e deverão ter vencimento anterior ao término do prazo de duração da Classe Única;

(iv) sejam representados em moeda corrente nacional; e

(v) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela Administradora.

4.1.1. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Endossante, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto no Contrato de Endosso e respectivos Termos de Endosso.

4.2. A Gestora é responsável pela verificação dos Critérios de Elegibilidade, podendo contratar o Custodiante para verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única**.**

4.2.1. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.3. Sem prejuízo do atendimento aos Critérios de Elegibilidade, cada Endossante deverá ofertar à Classe Única apenas Direitos Creditórios que atendam às seguintes condições de endosso, a serem verificadas pela Gestora na data de aquisição de cada Direito Creditório:

(i) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes de operações de financiamento realizadas por Devedores, representados pela Credsystem, em decorrência do atraso do pagamento e/ou parcelamento, de qualquer natureza, no âmbito das faturas ou carnês relacionados aos cartões de crédito emitidos pela Credsystem; e
(ii) os Direitos Creditórios deverão ser colocados à disposição pelas Instituições Financeiras Conveniadas para o endosso.

4.3.1. As Condições de Endosso deverão ser verificadas pela Gestora, na data de aquisição de cada Direito Creditório.

CAPÍTULO 5. VERIFICAÇÃO DO LASTRO

5.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

5.2. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este Capítulo, inclusive o Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

5.3. Independentemente da contratação de prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

5.4. A Gestora contratará o Custodiante para realizar a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, com base em modelo estatístico consistente e passível de verificação, na forma do Anexo IV, bem como o enquadramento relativo à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim.

5.5. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere ao Artigo 4.1 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

5.6. Em decorrência do significativo volume de Direitos Creditórios a serem transferidos, a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral (ou em periodicidade menor, a seu exclusivo critério), por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no CAPÍTULO 4 do Anexo da Classe Única. As irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pelo Custodiante à Administradora e à Gestora, as quais tomarão as ações cabíveis.

5.6.1. Independentemente da auditoria aqui prevista, o Custodiante não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela

existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

5.6.2. Independentemente do disposto do Artigo acima, o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, procederá à análise da totalidade dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e substituídos (se aplicável) no respectivo trimestre.

CAPÍTULO 6. FATORES DE RISCO

6.1. A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os Fatores de Risco indicados neste Regulamento e que contará com sua ciência e concordância.

6.2. Riscos de Mercado:

(i) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Os Endossantes, o Custodiante, a Gestora, a Classe Única, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas;

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e

(iii) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio,

controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas têm impactado significativamente a economia, os mercados financeiro e de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe Única. Não será devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

6.3. Riscos de Crédito:

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis pelas Instituições Financeiras Conveniadas, bem como da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis bem como a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas;

(ii) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de um Devedor inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única; e

(iii) Resgate das Cotas. Exceto em casos de amortização das Cotas da Classe Única, considerando que a Classe Única é uma classe fechada, o resgate das Cotas só poderá ocorrer (i) na Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores determinada no respectivo Suplemento, momento em que todos os Cotistas Seniores das respectivas séries deverão obrigatoriamente resgatar suas Cotas, nos termos dos Suplementos da Classe Única, ou (ii) no caso de liquidação antecipada da Classe Única, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não podem garantir que a amortização e/ou resgate das Cotas Seniores ocorrerá no período programado, nos termos dos Suplementos da Classe Única, e nenhuma multa de

qualquer natureza deverá ser paga pelo Fundo, pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante.

6.4. Risco de Liquidez:

(i) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe Única está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou resgates de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe Única pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de (a) falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou (b) condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe Única em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios Transferidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Transferidos como pagamento de resgate de suas Cotas, (1) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe Única ou, conforme o caso, (2) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe Única e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado;

(ii) Falta de Liquidez no Mercado Secundário para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, fundos de investimento em direitos creditórios, como o Fundo, tem baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, portanto os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário;

(iii) Ausência de Liquidez no Investimento na Classe Única. A Classe Única é constituída na forma fechada, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Adicionalmente, o presente Regulamento e a Resolução CVM 175/22 estabelecem restrições de negociação às Cotas do Fundo. Dessa maneira, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas e dependerá da (i) negociação de suas Cotas no mercado secundário, se permitida; ou (ii) amortização ou resgate das Cotas Seniores de sua titularidade, conforme disposto no respectivo

Corporativo | Interno

Suplemento ou das Cotas Subordinadas, conforme disposto neste Regulamento, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos; e

(iv) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe Única e do Fundo. A Classe Única e o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe Única e o Fundo poderão não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas com a dação de Direitos Creditórios Transferidos; ou (b) o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Transferidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

6.5. Riscos Operacionais:

(i) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe Única terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única;

(ii) Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial;

(iii) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, a Administradora atuará como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Caso ocorra(m) (a) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (b) eventos fortuitos fora do controle da Administradora que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e

performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas; e

(iv) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Transferência à Classe Única. O Custodiante, contratado pela Gestora para tanto, realizará verificação periódica do lastro, para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência da expressiva diversificação de Devedores e significativo volume de Direitos Creditórios Transferidos, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos e por amostragem, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Transferidos pelo Devedor, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos.

6.6. Riscos de Descontinuidade:

(i) Liquidação Antecipada. A Classe Única e o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Regulamento. Mesmo que a Classe Única e o Fundo disponham de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelos Endossantes ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía no momento em que adquiriu as Cotas;

(ii) Observância da Alocação Mínima. A Classe Única deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Endossantes conseguirão originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de transferência de Direitos Creditórios; e

(iii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

6.7. Outros Riscos:

(i) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Endossantes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(ii) Intervenção, Liquidação, Recuperação Judicial e/ou Falência do Agente de Cobrança Extraordinária e Impacto na Conta Vinculada. Os recursos provenientes do pagamento de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ser depositados nas Contas Vinculadas, de maneira que tais recursos serão subsequentemente repassados à Conta Autorizada da Classe Única e/ou à Conta Autorizada da Credsystem, conforme o caso. Na hipótese de intervenção, liquidação, recuperação judicial e/ou falência da Credsystem antes da liberação dos recursos à Conta Autorizada da Classe Única, há o risco de que recursos depositados nas Contas Vinculadas possam ser objeto de bloqueio ou constrição e somente sejam recuperados pela Classe Única por via judicial, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade de suas Cotas e, consequentemente, seu patrimônio;

(iii) A Realização de Investimentos na Classe Única Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe Única e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(iv) Ausência de Responsabilidade dos Endossantes pela Inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Endossantes são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos, não assumindo, no Contrato de Endosso e respectivos Termos de Endosso, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe Única nos termos do Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando em prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(v) Alterações Fora do Controle da Administradora e da Gestora. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos de tais ativos, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(vi) Risco de Irregularidades na Formalização da Transferência de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de transferência de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Endosso podem não ser formalizadas conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única, incluindo a cobrança e a realização dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

(vii) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial;

(viii) Atraso no Pagamento do Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento do resgate em comparação com a Data de Resgate das Cotas Seniores estipulada no respectivo Suplemento, principalmente em decorrência da performance dos Direitos

Creditórios Transferidos, o que pode gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas Seniores;

(ix) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe Única e do Fundo. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Transferidos;

(x) Invalidade ou Ineficácia do Endosso de Direitos Creditórios. O endosso das CCBs pode ser invalidado ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelos Endossantes e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Endossantes e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Endossantes e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia do endosso dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe Única. Com relação aos Endossantes, o endosso das CCBs e a transferência dos Direitos Creditórios poderia ser invalidado ou declarado ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da transferência, o respectivo Endossante estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando do endosso/transferência, o Endossante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o respectivo Endossante, quando da transferência de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. O endosso dos

Direitos Creditórios também poderia ser afetado pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tivessem sido constituídos previamente ao seu endosso e sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos);

(xi) Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da transferência dos Direitos Creditórios à Classe Única, o comportamento dos Direitos Creditórios Transferidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados;

(xii) Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios Transferidos são oriundos das operações de financiamento contratadas pelos Devedores, representados pela Credsystem, para quitar as faturas e/ou carnês atrasados e/ou que contenham qualquer tipo de parcelamento dos cartões de crédito emitidos pela Credsystem. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Endossantes, da capacidade das pessoas físicas titulares dos cartões de crédito, bem como da veracidade de assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Transferidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos;

(xiii) Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe Única e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos nestes Fatores de Risco;

(xiv) Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe Única para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis seja questionado pelo fato de o Fundo não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado

e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente; e

(xv) Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe Única poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: (a) no caso da primeira emissão de Cotas da Classe Única, a oferta/emissão seja cancelada e a Classe Única, conforme o caso, seja liquidada; e (b) no caso de emissões subsequentes, a Classe Única detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe Única e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade na Classe Única.

(xvi) Riscos de Intervenção, Liquidação, Regime de Administração Temporária, Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Regime de Insolvência. As aplicações na(o) e da(o) Classe Única e Fundo estão sujeitas a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial das Endossantes dos Direitos Creditórios.

(xvii) Risco Legal. Risco de que uma parte sofra uma perda porque as leis ou regulamentações não dão suporte às regras do sistema de liquidação de valores mobiliários, à execução dos arranjos de liquidação relacionados ou aos direitos de propriedade e outros interesses que são mantidos pelo sistema de liquidação. O risco legal também surge se a aplicação das leis ou regulamentações é pouco clara.

(xviii) Risco de Recebimento dos Recursos em Espécie. Os Direitos Creditórios Transferidos poderão ter sua quitação efetuada por meio de pagamentos em espécie realizados pelos Devedores nos Estabelecimentos Comerciais. Nesta hipótese, uma vez executado o pagamento, os recursos são, na forma dos Contratos com Estabelecimentos, coletados por empresa de transporte de valores e transportados a uma agência bancária de um dos Bancos Depositários, para depósito em Conta Vinculada. Nesse sentido, poderão ocorrer falhas nesse procedimento, assim como na supervisão desses procedimentos pelo Custodiante, o que poderá ocasionar perdas ao à Classe Única. Ainda que não ocorra falha no processo, a Classe Única está exposta ao risco de ausência de transporte dos valores referentes aos Direitos Creditórios Transferidos a agência bancária de um dos Bancos Depositários, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade da Classe Única;

(xix) Risco de Fungibilidade – Bloqueio da Conta Vinculada e da Conta Autorizada da Classe. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Transferidos serão direcionados para a Conta Vinculada. Os recursos na Conta Vinculada serão transferidos pelo Custodiante para a Conta Autorizada da Classe em até 2 (dois) Dias Úteis contado de seu recebimento. A Conta Autorizada da Classe referida acima é mantida junto a uma Instituição Financeira, ao passo que Conta Vinculada será mantida junto ao Banco Depositário. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da respectiva Instituição Financeira e/ou do Banco Depositário, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta Vinculada e na Conta Autorizada da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe Única por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe Única poderia ser afetada negativamente em razão disso;

(xx) Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Transferidos à Classe Única serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada pelo Custodiante, cujos pagamentos serão direcionados à Conta Vinculada. Caso os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao Endossante, a subsequente transferência à Classe Única dependerá de ato do próprio Endossante. A transferência pelos recursos do Endossante poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou evento similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe Única;

(xxi) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, o endosso dos Direitos Creditórios pode ser afetado pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, nos termos do Contrato de Endosse e/ou Termos de Endosso). A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Endossantes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável; e

(xxii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido

negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(xxiii) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o Fundo, a Classe Única e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e/ou da Classe Única, dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira da Classe Única, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo, pela Classe Única e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo, para a Classe Única e seus Cotistas.

(xxiv) Risco Regulatório e Judicial. A legislação e regulação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos investimentos efetuados por ela e aos Cotistas, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas que regulamentem investimentos em direitos creditórios no Brasil estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados relacionados à Classe Única, em especial com relação aos originadores e Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis e Transferidos. Ademais, a aplicação de leis e regulações existentes no âmbito do Fundo, da Classe Única, de seus ativos e/ou dos Cotistas, assim como a interpretação de novas leis e regulações que venham a existir nesse âmbito poderão ocorrer de forma adversa daquela esperada pelos prestadores de serviço do Fundo. Tais eventos poderão impactar de maneira negativa o valor das cotas da Classe Única, bem como as condições para distribuição de rendimentos, conforme aplicável. Mais especificamente sobre as regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a

incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe Única, ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

CAPÍTULO 7. PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1. A originação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá pelo financiamento das faturas e/ou carnês em atraso ou que contenham qualquer tipo de parcelamento no âmbito dos cartões de crédito emitidos pela Credsystem e a consequente emissão de uma CCB pela Instituição Financeira Conveniada, com base nas regras e procedimentos dispostos no respectivo Acordo Operacional Credsystem.

7.2. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Endosso, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Endosso, sendo certo que os Termos de Endosso serão armazenados em arquivos digitais e mantidos em sistema adequado para tanto.

CAPÍTULO 8. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS TRANSFERIDOS

8.1. A liquidação dos Direitos Creditórios será realizada por meio de (a) crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente do respectivo valor para a Conta Autorizada da Classe Única e/ou para uma das Contas Vinculadas, conforme o caso, na data do respectivo vencimento do Direito Creditório Transferido; e/ou (b) pagamento em dinheiro diretamente nos Estabelecimentos Comerciais, conforme o Contrato com Estabelecimento relevante celebrado entre Credsystem e o respectivo Estabelecimento Comercial, que aceitem cartões de crédito por ela emitidos, sendo, nesta hipótese e desde que a modalidade de pagamento negociada com o Estabelecimento Comercial seja “carro forte”, os pagamentos em dinheiro transportados pelo Estabelecimento Comercial, por meio de transportadora de valores devidamente segurada, diretamente para depósito na respectiva Conta Vinculada. Caso recursos decorrentes do pagamento de Direitos Creditórios Transferidos sejam depositados em uma das Contas Vinculadas, os Bancos Depositários observarão os procedimentos dos Contratos de Depósito para liberação dos recursos à Conta Autorizada da Classe Única e/ou à Conta Autorizada da Credsystem, conforme o caso. A liquidação dos Direitos Creditórios nos termos do item (b) acima, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor total transferido para a Classe Única a título de liquidação de Direitos Creditórios

Transferidos, a ser verificado mensalmente e, caso haja o desenquadramento da carteira da Classe Única com relação ao referido limite por 3 (três) meses consecutivos, será considerado evento de avaliação.

8.1.1. Conforme previsto nos Contratos de Depósito e Contrato de Cobrança Extraordinária, a Classe Única sempre terá prioridade em relação à Credsystem, bem como em relação a qualquer outro fundo e/ou operação estruturada, na transferência e/ou movimentação dos valores depositados nas Contas Vinculadas.

8.1.2. Tendo em vista a possibilidade de pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos em dinheiro nos Estabelecimentos Comerciais na forma do disposto no Artigo 8.1, item (b) acima, em atendimento ao item 6.2.7 do Ofício Circular CVM/SIN/Nº 5/2014, divulgado pela CVM em 21 de novembro de 2014:

(i) o Contrato de Cobrança Extraordinária prevê **(a)** a obrigação contratual da Credsystem de não segregação do fluxo financeiro até o depósito nas Contas Vinculadas, sendo tal processo supervisionado pelo Custodiante; e **(b)** o acesso, pelo Custodiante, ao Sistema Credsystem, de maneira que o Custodiante possua total visibilidade do fluxo de pagamentos e operações relativas aos Direitos Creditórios Transferidos; e

(ii) os Contratos com Estabelecimentos preveem **(a)** a obrigação do Estabelecimento Comercial de, em caso de recebimento do pagamento do Direito Creditório Transferido em dinheiro, contratar empresa de transporte de valores devidamente segurada para repasse de tais valores às Contas Vinculadas, e **(b)** uma vez recebido o pagamento do Direito Creditório Transferido pelo Estabelecimento Comercial, a responsabilidade do Estabelecimento Comercial pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos, inclusive em caso fortuito e de força maior.

8.2. Na hipótese de não pagamento integral pelo Devedor dos Direitos Creditórios Transferidos, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá observar o "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança*" para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, conforme procedimentos descritos abaixo:

8.2.1. O Agente de Cobrança Extraordinária utiliza um software de cobrança que segmenta as estratégias, organiza as ações de recuperação, distribui cargas para empresas externas de recuperação de crédito e controla acordos.

8.2.2. Para os Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos poderá ocorrer a cobrança amigável feita pelo próprio Agente de Cobrança Extraordinário ou por empresas

subcontratadas que operam no modelo de comissionamento sob supervisão do Agente de Cobrança Extraordinária. Os Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos acima de 180 (cento e oitenta) dias são cobrados a título de recuperação de prejuízo e já não se encontram na carteira ativa de cobrança.

8.2.3. São estabelecidas metas mensais quantitativas e qualitativas, por empresa e faixa de atraso, de tal forma que a distribuição da carteira de cobrança e a permanência em cada empresa são determinadas em função das respectivas performances em relação às metas definidas.

8.2.4. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe Única para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança extrajudicial ou judicial de Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe Única no âmbito da integralização das Cotas da emissão e os recursos da Reserva de Caixa, serão de inteira responsabilidade da Classe Única, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou os Endossantes, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Transferidos. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Endossantes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

8.2.5. Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe Única nos termos do Artigo acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe Única receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe Única possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

8.3. O Fundo contratou a Credsystem para ser responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, na forma do respectivo Contrato de Cobrança Extraordinária, e observada a Política de Cobrança, a qual se encontra descrita resumidamente neste Capítulo e no Contrato de Cobrança Extraordinária. O Agente de Cobrança Extraordinária poderá, a qualquer momento, por meio de

Assembleia de Cotistas, ser destituído do cargo de Agente de Cobrança Extraordinária dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

8.3.1. O Agente de Cobrança Extraordinária somente poderá renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe Única com os respectivos Devedores em consonância com a Política de Cobrança.

8.3.2. Além dos termos e condições relativos à prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, o Contrato de Cobrança Extraordinária prevê (a) a obrigação contratual da Credsystem de não segregação do fluxo financeiro até o depósito nas Contas Vinculadas, sendo tal processo supervisionado pelo Custodiante; e (b) o acesso, pelo Custodiante, ao Sistema Credsystem, de maneira que o Custodiante possua total visibilidade do fluxo de pagamentos e operações relativas aos Direitos Creditórios Transferidos.

8.3.2.1. O Custodiante poderá, a seu exclusivo critério, contratar, conforme o caso, terceiro especializado para a verificação da integridade do Sistema Credsystem.

CAPÍTULO 9. COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA

9.1. A Classe Única possuirá 2 (duas) Subclasses de Cotas: (a) classe de Cotas subordinadas ("**Cotas Subordinadas**"); e (b) classe de Cotas seniores ("**Cotas Seniores**").

9.1.1. A Classe Única buscará atingir, para as Cotas Seniores, o Benchmark Sênior, estabelecido no Suplemento referente a cada série de Cotas Seniores.

9.1.2. O Benchmark Sênior não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores por parte do Fundo, da Classe Única, da Administradora, da Credsystem, do Custodiante e/ou dos Endossantes.

9.1.3. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, os Cotistas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark Sênior, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

9.1.4. As Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido, cabendo aos Cotistas Subordinados a rentabilidade que exceder o Benchmark Sênior.

9.1.5. As condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas Seniores estão descritas no Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

9.1.6. O Suplemento de cada emissão/série estabelecerá um montante mínimo de Cotas Seniores a ser subscrito pelos investidores no âmbito de cada oferta, de acordo com o ato que deliberar cada emissão de Cotas, sendo que, caso o montante mínimo não seja alcançado no âmbito da respectiva oferta, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.

9.1.7. Exceto no que diz respeito às Datas de Amortização, Datas de Resgate e ao Benchmark Sênior no caso das Cotas Seniores, as novas Cotas que venham a ser emitidas terão as mesmas características, direitos e obrigações das Cotas já emitidas.

9.1.8. O preço de emissão e o preço de subscrição das Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe Única constarão do respectivo Suplemento.

9.1.9. Os Cotistas Seniores não terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

9.2. Cada Cota Sênior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

9.2.1. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

9.3. Cada Cota Subordinada possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores, nessa ordem de prioridade, para efeito de amortização e resgate, observados os termos deste Regulamento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

9.4. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista, bem como pela sua indispensável adesão aos termos deste Regulamento.

9.5. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

9.5.1. As emissões de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas deverão ser deliberadas pela Assembleia de Cotistas da Classe Única (exceto no caso de uma Emissão Autorizada, que será aprovada pela Administradora).

9.5.2. Na medida em que a Gestora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Gestora poderá aprovar novas emissões de Cotas Subordinadas, em adição à primeira emissão da Classe Única, até o montante total adicional de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), bem como seus respectivos termos e condições, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas e de alteração do Regulamento ("**Emissão Autorizada**"). A Gestora poderá deliberar a emissão adicional de Cotas Subordinadas, até o montante de Cotas Subordinadas correspondente ao valor total de Emissão Autorizada, dando conhecimento de cada respectiva emissão adicional aos Cotistas nos termos previstos nesse Regulamento.

9.5.3. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe Única, caso a respectiva série e/ou Subclasse de Cotas já tenha sido emitida.

9.5.4. A integralização e o resgate de Cotas da Classe Única podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

9.5.5. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome da Classe Única); (ii) integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; e (iii) assinará o Termo de Adesão.

9.6. O resgate de Cotas será efetuado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Regulamento.

9.7. As Cotas Seniores da Classe Única somente poderão ser resgatadas na respectiva Data de Resgate, ou em casos de liquidação antecipada, nos termos dos Suplementos e deste Regulamento, conforme aplicável. As Cotas Subordinadas apenas serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores da Classe Única.

9.8. Em cada Data de Amortização, a amortização das Cotas e a distribuição dos rendimentos da Classe Única deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe Única, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;

(ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa;

(iii) terceiro, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe Única serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, até o Benchmark Sênior; e

(iv) quarto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe Única serão pagos aos Cotistas Subordinados, conforme o caso.

9.9. Os Cotistas Subordinados poderão, mediante notificação prévia, até às 14h00 (catorze) horas, solicitar à Administradora a amortização extraordinária adicional de

suas Cotas Subordinadas, caso haja excesso em relação à Razão de Garantia e em relação ao Índice de Cobertura Sênior. Caso haja solicitação pelos Cotistas Subordinados, o montante excedente de Cotas Subordinadas em relação à Razão de Garantia e em relação ao Índice de Cobertura Sênior, ou ainda parte do montante excedente em relação à Razão de Garantia e em relação ao Índice de Cobertura Sênior, conforme solicitado pelos Cotistas Subordinados, será amortizado de maneira uniforme entre todos os Cotistas Subordinados.

9.10. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

9.11. Os pagamentos de amortizações ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no dia imediatamente anterior ao do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

9.12. No âmbito do processo de liquidação da Classe Única, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pelo resgate de suas Cotas.

9.13. Na hipótese de qualquer Data de Amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

9.14. A totalidade das Cotas Subordinadas será subscrita e integralizada exclusivamente por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação, equivalente, no mínimo, ao Índice de Cobertura Sênior e à Razão de Garantia. A verificação do Índice de Cobertura Sênior deverá ser desempenhada pela Administradora.

9.15. Os Cotistas Subordinados deverão subscrever e integralizar Cotas Subordinadas em um montante necessário para atingir o Índice de Cobertura Sênior e a Razão de Garantia. Se os Cotistas Subordinados não subscreverem e integralizarem o valor necessário para cumprir o Índice de Cobertura Sênior e/ou a Razão de Garantia, tal evento deverá ser considerado um Evento de Avaliação.

9.16. O patrimônio líquido da Classe Única corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões ("**Patrimônio Líquido**").

9.17. As Cotas Seniores poderão ser registradas (i) para distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (ii) para negociação secundária por meio dos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores custodiadas eletronicamente na B3, condicionado ao cumprimento das eventuais restrições dispostas na regulamentação.

9.18. As Cotas Subordinadas não serão objeto de negociação, alienação ou transferência para terceiros, salvo (i) mediante prévia aprovação da Assembleia Especial da Classe Única; ou (ii) caso a negociação seja realizada entre pessoas de grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

9.19. As Cotas Seniores da Classe Única serão avaliadas pela Agência Classificadora de Risco.

9.20. A relação mínima entre o valor correspondente à totalidade das Cotas Subordinadas e o montante correspondente à respectiva série de Cotas Seniores conforme definido em seu respectivo Suplemento ("**Índice de Cobertura Sênior**"). O Índice de Cobertura Sênior será verificado diariamente pela Gestora.

9.21. A Classe Única terá como razão de garantia o percentual mínimo a ser indicado no Suplemento da respectiva série de Cotas (a "**Razão de Garantia**").

9.22. Caso o Índice de Cobertura Sênior e/ou a Razão de Garantia, dispostos nos Artigos 9.20 e 9.21 acima não seja observado por 15 (quinze) dias consecutivos, a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, tomando, em seguida, as demais medidas dispostas neste Anexo.

CAPÍTULO 10. VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

10.1. As Cotas da Classe Única, independentemente da Subclasse, serão calculadas todo Dia Útil conforme alocação de recursos da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial da respectiva Subclasse e/ou série de Cotas, e a última na respectiva data de resgate. Na

alocação de recursos da carteira da Classe Única, será adotado o seguinte procedimento:

(a) pagamento das despesas e encargos da Classe Única devidos, nos termos deste Regulamento e a legislação aplicável;

(b) recomposição da Reserva de Caixa, exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(c) pagamento de eventuais parcelas de amortização programada vencidas e não pagas, que sejam devidas às Cotas Seniores;

(d) pagamento de remuneração das Cotas Seniores na respectiva data de pagamento;

(e) pagamento de amortização ou resgate de Cotas Seniores na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, se houver;

(f) pagamento de resgate dos cotistas seniores dissidentes, conforme aplicável;

(g) aquisição de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimento, exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(h) aquisição de Ativos Financeiros;

(i) pagamento de resgate das Cotas Subordinadas.

10.1.1. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio da Classe Única o permita, buscará atingir rentabilidade alvo determinada no respectivo Suplemento das Cotas Seniores de cada série de Cotas Seniores ("**Benchmark Sênior**") e será equivalente ao menor valor entre os descritos abaixo:

a) o valor apurado conforme descrito no Suplemento da respectiva série; ou

b) (1) na hipótese de existir apenas uma série em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser obtido pela (i) aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das Séries, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa

metodologia; (ii) multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (iii) divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Seniores da respectiva série.

10.1.1.1. Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no Artigo 10.1.1, alínea (b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no Artigo 10.1.1, alínea (a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da primeira data de subscrição, pelos Benchmark Sêniores estabelecidos nos respectivos Suplementos, descontando-se eventuais amortizações.

10.1.1.2. Na data em que, nos termos do Artigo 10.1.1, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no Artigo 10.1.1, alínea (a), o valor das Cotas Seniores de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do Benchmark Sênior estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva data de primeira subscrição.

10.1.2. O valor unitário das Cotas Seniores será o estabelecido no respectivo Suplemento das Cotas Seniores.

10.1.3. O valor unitário das Cotas Subordinadas será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe Única, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

10.1.4. A Classe Única deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, 1 (um) mês de despesas ordinárias da Classe Única. A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas da Classe Única, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

10.1.5. Sem prejuízo do disposto no Suplemento referente a cada emissão de Cotas, (i) as Cotas Seniores referentes a cada emissão/série de Cotas Seniores somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão/série; e (ii) as Cotas

Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes.

10.1.6. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas Seniores deverão abranger o principal e o rendimento das Cotas, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas Seniores objeto de amortização.

10.2. Os Direitos Creditórios Transferidos vincendos terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Transferidos vincendos integrantes da carteira da Classe Única serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e de acordo com o manual de precificação da Administradora.

10.3. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas regras descritas no manual do Custodiante (disponível no https://www.singulare.com.br/), bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

10.4. A Administradora e o Custodiante deverão utilizar a metodologia de cálculo de provisão para devedores duvidosos (PDD) disposta no Anexo IV ao presente Regulamento.

CAPÍTULO 11. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

11.1. A Administradora cobrará, pelos serviços de administração do Fundo e controladoria dos ativos da Classe Única, um montante de acordo com as seguintes faixas do Patrimônio Líquido da Classe Única ("**Taxa de Administração**"):

(i) 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

(ii) 0,100% (cem milésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única entre R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) a R$ 999.999.999,99 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); ou

(iii) 0,100% (cem milésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única igual e acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Não obstante o disposto acima, deverá ser observado o pagamento mínimo mensal de: (1) R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) nos primeiros 12 (doze) primeiros meses de funcionamento do Fundo; ou (2) R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) após o 12º (décimo-segundo) mês de funcionamento do Fundo.

11.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

11.1.2. A remuneração de que trata o Artigo 11.1 acima será paga pelo Fundo mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe Única, inclusive, sem limitação, cobrança de qualquer taxa de performance. Os valores expressos em reais disposto no Artigo 11.1 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.1.3. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

11.2. Pelos serviços de gestão do Fundo, a Gestora receberá a remuneração proporcional às seguintes faixas de Patrimônio Líquido da Classe Única:

(i) 0,600% (seiscentos milésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

(ii) 0,550% (quinhentos e cinquenta milésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única entre R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) a R$ 999.999.999,99 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos); ou

(iii) 0,500% (quinhentos milésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única igual e acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

11.2.1. Não obstante o disposto acima, deverá ser observado o pagamento mínimo

mensal de (1) R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) nos primeiros 12 (doze) primeiros meses de funcionamento do Fundo; ou (2) 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais após o 12º (décimo segundo) mês de funcionamento do Fundo.

11.3. Será devida à Gestora uma taxa de performance equivalente a 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) sobre a rentabilidade da Cota Subordinada que exceder a rentabilidade de 100% (cem por cento) da Taxa DI, a ser apurada diariamente pelo valor das Cotas e paga mensalmente pelo Fundo, sendo limitada mensalmente aos percentuais abaixo apurados com base no Patrimônio Líquido da Classe Única no último Dia Útil do fechamento do mês ("**Taxa de Performance**"):

(i) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

(ii) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única entre R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) a R$ 999.999.999,99 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); ou

(iii) 0,20% (vinte centésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única igual e acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

11.3.1. A Taxa de Performance será calculada e provisionada todo Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, e deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

11.3.2. Os valores expressos em reais disposto no Artigo 11.3 acima tem como base outubro de 2018 e serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.3.3. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Taxa de Performance prevista no Artigo 11.3 acima não será mais cobrada.

11.4. Não obstante o disposto acima, será devido pelo Fundo ao Custodiante pelos serviços prestados por ele um montante de acordo com as seguintes faixas do Patrimônio Líquido da Classe Única ("**Taxa de Custódia**"):

(i) 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

(ii) 0,100% (cem milésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única entre R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) a R$ 999.999.999,99 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); ou

(iii) 0,100% (cem milésimos por cento) incidente sobre um Patrimônio Líquido da Classe Única igual e acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Não obstante o disposto acima, deverá ser observado o pagamento mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

11.4.1. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, e deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

11.4.2. Os valores expressos em reais disposto no Artigo 11.4 acima tem como base outubro de 2018 e serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.5. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída, máxima de distribuição ou quaisquer outras taxas nesse sentido, sem prejuízo de posterior estabelecimento de taxas adicionais pela Assembleia de Cotistas.

11.5.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo ou à Classe Única, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

CAPÍTULO 12. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

12.1. São eventos de avaliação ("**Eventos de Avaliação**"):

(i) renúncia da Administradora ou da Gestora à administração, gestão do Fundo, respectivamente, nos termos deste Regulamento;

(ii) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas e/ou Custodiante, desde que, notificada pelo Custodiante ou por Cotistas que representem mais de 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iv) inobservância pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo acordo operacional, desde que, se notificada pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(v) ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras no País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do mercado financeiro, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos deste Regulamento e dos Suplementos;

(vi) aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Endosso, salvo em razão de erros operacionais que não afetem adversamente a Classe Única e que sejam remediados no período de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar de sua identificação;

(vii) decretação de evento de intervenção, administração especial, liquidação pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou regime de insolvência e/ou qualquer procedimento similar, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, de qualquer Endossante cujos Direitos Creditórios representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carteira da Classe Única;

(viii) desenquadramento do Índice de Cobertura Sênior e/ou da Razão de Garantia por um período de 15 (quinze) dias consecutivos;

(ix) caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe Única, que afete adversamente a Classe Única, de maneira a prejudicar a sua continuidade;

(x) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(xi) em caso de descumprimento e/ou, conforme o caso, indícios de descumprimento das condições estabelecidas no Artigo 8.1.2 acima, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(xii) caso, em determinado trimestre, seja verificado que a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pelo Fundo seja 50% (cinquenta por cento) inferior em comparação com o último trimestre;

(xiii) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento, desde que não sanados em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar de sua identificação pela Administradora, Gestora, Custodiante e/ou Cotista;

(xiv) ausência de repasse à Conta Autorizada da Classe Única dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos da Classe Única, que perdure por um período superior a 3 (três) Dias Úteis, a contar da data na qual o repasse deveria ter sido realizado; e

(xv) a ocorrência do NPL 90 da Classe Única para uma porcentagem igual ou superior a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos Direitos Creditórios pertencentes à Classe Única, desde que (a) esse indicador não seja reenquadrado na aferição mensal do mês subsequente ou (b) o novo desenquadramento tenha ocorrido dentro do período de 12 (doze) meses a contar do último desenquadramento;

(xvi) descumprimento do limite de concentração dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros adquiridos pela Classe em um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, previsto no Artigo 3.6.1 deste Anexo, por mais de 3 (três) meses consecutivos;

(xvii) o aumento, por mais de 3 (três) meses consecutivos do Índice de Inadimplência Classe 150+ para uma porcentagem superior a 53% (cinquenta e três por cento) do total da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única;

(xviii) redução do Índice Regional de Estoque, referente ao sul, sudeste e centro-oeste, por mais de 3 (três) meses consecutivos, para uma porcentagem inferior a 67% (sessenta e sete por cento) do total de Direitos Creditórios pertencentes à Classe Única;

(xix) constatação de que a liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos por meio de pagamento em dinheiro diretamente nos Estabelecimentos Comerciais, nos termos do Artigo 8.1, item (b) do Regulamento, excedeu, por mais de 3 (três) meses consecutivos, o limite mensal máximo de 10% (dez por cento) com relação ao valor total transferido para a Classe Única a título de liquidação de Direitos Creditórios Transferidos;

(xx) constatação de que a Taxa Média Ponderada de Aquisição dos Direitos Creditórios resultou em porcentagem inferior a10% (dez por cento) por mais de 3 (três) meses consecutivos.

12.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Especial da Classe Única, nos termos do CAPÍTULO 12, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar **(i)** pela não liquidação da Classe Única, assegurando-se, no caso de decisão pela não liquidação da Classe Única, o direito de dissidência dos Cotistas Seniores, operacionalizado por meio da Amortização Acelerada, exclusivamente nos termos dos Artigos 12.2 e 12.3 abaixo; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe Única independentemente da convocação de nova Assembleia Especial nos termos do CAPÍTULO 14 abaixo.

12.1.2. Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora convocará em até 5 (cinco) Dias Úteis contado do Evento de Avaliação, Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca do assunto ("**Assembleia de Evento de Avaliação**").

12.1.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe Única continuará a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais a Classe Única deverá parar de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis até que a Assembleia Especial da Classe Única delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: **(a)** houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido; ou **(b)** na

ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens (iii), (v), (vii), (viii), (ix), (x), (xi) e (xii), do Artigo 12.1 acima.

12.2. Amortização Acelerada. Não obstante o disposto nos Artigos 12.1.1 e 12.1.3 acima, aplicar-se-ão aos Cotistas Seniores as disposições relativas à amortização acelerada para o pagamento total de suas correspondentes Cotas ("**Amortização Acelerada**") nas seguintes hipóteses: **(a)** caso a Assembleia de Evento de Avaliação não ocorra dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a verificação do respectivo Evento de Avaliação; ou **(b)** na hipótese de dissidência por parte dos Cotistas Seniores, na forma do artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso a Assembleia de Evento de Avaliação delibere pela não liquidação da Classe Única, mediante solicitação pelos Cotistas Seniores dissidentes. Em ambas as hipóteses, a Amortização Acelerada será realizada conforme os procedimentos descritos a seguir:

(i) caso o cronograma de amortização previsto nos respectivos Suplementos ainda não tenha sido iniciado: **(a)** as Datas de Amortização das parcelas a vencer serão antecipadas, de modo que a amortização das Cotas será iniciada a partir da primeira Data de Amortização que vier a ocorrer em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do Evento de Avaliação; e **(b)** os valores das parcelas a vencer serão dobrados para liquidar, aceleradamente, os valores devidos; e

(ii) caso o cronograma de amortização previsto nos respectivos Suplementos já tenha sido iniciado, os valores das parcelas a vencer serão dobrados para liquidar, aceleradamente, os valores devidos.

12.2.1. No âmbito da Amortização Acelerada, deverá ser observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo 10 acima.

12.3. Interrupção da Amortização Acelerada. Na hipótese de o Evento de Avaliação que ocasionou a Amortização Acelerada ser um daqueles dispostos nos itens (xvii), (xviii), (xix) e (xx) do Artigo 12.1 acima, caso seja verificado o reenquadramento do referido Evento de Avaliação aos parâmetros estabelecidos no Artigo 12.1 acima, os eventuais Cotistas Seniores dissidentes da decisão pela não liquidação da Classe Única na forma do Artigo 12.2 acima poderão escolher continuar ou não dentro do cronograma de Amortização Acelerada (para tanto, conforme o caso, operacionalizar-se-á a Amortização Acelerada como se os cotistas dissidentes estivessem compreendidos em série distinta para fins operacionais).

CAPÍTULO 13. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

13.1. São eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial da Classe Única ("**Eventos de Liquidação**"):

(i) excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, o não pagamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis das Datas de Amortização e/ou Datas de Resgate, do valor da amortização/resgate das Cotas Seniores devido na respectiva Data de Amortização e/ou Data de Resgate;

(ii) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

(iii) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe Única ou na hipótese de inexigibilidade em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, dos Direitos Creditórios Transferidos porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;

(iv) não substituição da Administradora e/ou da Gestora, nos termos do Regulamento;

(v) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia do Contrato de Endosso por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental, que afete adversamente a Classe Única, de maneira a prejudicar a sua continuidade; e/ou

(vi) não substituição dos prestadores de serviço do Fundo, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviço.

13.1.1. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iii) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, conforme disposições constantes deste Regulamento e da legislação e regulação vigentes; (iv) até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos Creditórios Elegíveis, não realizar amortizações e/ou o resgate das Cotas Subordinadas; e (v) se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Transferidos, nos termos e condições constantes da legislação e regulação em vigor.

Corporativo | Interno

13.1.2. Confirmada a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i)a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para as contas da Classe Única;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos de Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente destinados à Conta Autorizada da Classe Única; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 10 acima, a Administradora debitará a Conta Autorizada da Classe Única e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Regulamento.

13.2. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

(i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o respectivo pagamento pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou

(ii) entregar os Direitos Creditórios Transferidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

13.3. Caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação ou caso existam Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento quando da liquidação antecipada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Transferidos (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

13.3.1. Na hipótese do Artigo acima, a Administradora convocará Assembleia Especial da Classe Única para deliberar acerca dos procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o disposto na regulamentação aplicável.

13.3.2. As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Seniores (exceto se de outra forma permitido por este Regulamento).

13.3.3. Caso, no âmbito dos procedimentos dispostos neste Capítulo, a Assembleia de Cotistas decida pela não liquidação da Classe Única na hipótese de um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, os Cotistas Seniores dissidentes poderão solicitar o resgate de suas Cotas Seniores à Administradora.

CAPÍTULO 14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA

14.1. É da competência privativa da Assembleia Especial da Classe Única:

(i) alterar (a) as Datas de Amortização e/ou a Data de Resgate de uma série de Cotas Seniores, conforme dispostos no respectivo Suplemento; (b) os direitos e prerrogativas das Cotas Seniores e/ou a ordem de prioridade nas amortizações e resgates de Cotas, dispostos no CAPÍTULO 10 acima; (c) a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas, dispostas no CAPÍTULO 10 acima; (d) os Eventos de Avaliação dispostos no CAPÍTULO 12 acima; (e) os Eventos de Liquidação dispostos no CAPÍTULO 13 acima; (f) os Critérios de Elegibilidade e/ou as Condições de Endosso; (g) os quóruns e itens de deliberação da Assembleia de Cotistas estabelecidos neste Capitulo; (h) o Índice de Cobertura Sênior; e/ou (i) a Razão de Garantia;

(ii) alterar as disposições do Anexo da Classe Única, que não correspondam às matérias do item (i) acima;

(iii) aprovar a emissão de novas Cotas;

(iv) deliberar acerca da substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária e/ou de eventual Agência Classificadora de Risco que realizar a classificação de risco periódica da série de Cotas Seniores, caso aplicável, no âmbito da Classe Única;

(v) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução, desde que exclusivamente no âmbito da Classe Única;

(vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação da Classe Única;

(vii) deliberar acerca do plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo da Classe Única, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175/22;

(viii) deliberar acerca do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, conforme aplicável;

(ix) aprovar novo aporte de recursos na Classe Única para cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos;

(x) aprovar emissões adicionais de Cotas Seniores quando dos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores então emitida pela Classe Única;

(xi) ressalvada a matéria disposta no item (x) acima, aprovar, a qualquer momento (exceto quando dos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores então emitida pelo Fundo), emissões de Cotas Seniores adicionais;

(xii) excetuado no caso de Emissões Autorizadas, aprovar emissões de Cotas Subordinadas adicionais; e

(xiii) resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, (a) se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação e (b) a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única.

14.1.1. As Assembleias Especiais seguirão as mesmas diretrizes e procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos nas condições gerais deste Regulamento, exceto se disposto de modo diverso neste Anexo da Classe Única.

14.1.2. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes, exceto as deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (iv) a (vi) do Artigo 14.1 deste Anexo, que dependerão, em primeira convocação, da aprovação da maioria das Cotas emitidas pela Classe Única e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

CAPÍTULO 15. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS

15.1. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

15.2. Os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.

15.3. Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

15.4. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

15.5. Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

15.6. Os Direitos Creditórios Transferidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

15.7. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe Única, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO 16. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

16.1. A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos

aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido Negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo da Classe Única, na forma deste CAPÍTULO 16.

16.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e/ou (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, declaração de insolvência ou de falência das Endossantes e/ou de qualquer outro emissor dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única, sem prejuízo do acompanhamento e verificação constante do Patrimônio Líquido pela Administradora, observado os seu deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489/11.

16.3. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

16.3.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido Negativo; (ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

16.3.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 16.3 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a

ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 16.3.1 acima será mantida.

16.3.2.1. Na hipótese da Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 16.3.1 acima:

(i) caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 16.3 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido Negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

(v) é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes; e

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima,

a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

16.4. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido Negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

16.5. A constatação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da respectiva Classe imediatamente, na forma do Anexo da Classe Única.

16.6. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

16.7. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve, além de divulgar fato relevante, efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

16.7.1. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

16.7.2. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA

ANEXO II – MODELO DE APÊNDICE
APÊNDICE A

(Este Apêndice é parte integrante do Anexo II ao Regulamento do ***INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A Subclasse Sênior da Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do **INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.226.654/0001-10, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo da Classe Única e em seus respectivos Suplementos, conforme o modelo previsto no Suplemento ao Apêndice A.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([●]) SÉRIE DE COTAS SENIORES

CNPJ/MF nº [●]

A [●]ª ([●]) Série de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do Investcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("**Classe Única**" e "**Fundo**"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo ("**Regulamento**"), terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Série de Cotas Seniores: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Seniores da [•]ª Série: [•] ([•]);

c) Montante Mínimo para Colocação: R$ [•] ([•]);

d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R$ [•] ([•]);

e) Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]) de Cotas Seniores;

f) Preço de Subscrição: [•] na Data de Emissão (conforme definida abaixo). Caso as Cotas Seniores sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Sênior (conforme definido abaixo), proporcionalmente ao tempo decorrido desde a primeira integralização das Cotas Seniores;

g) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];

h) Data de Resgate: [•] de [•] de [•];

i) Benchmark Sênior: [•];

j) [Forma de Cálculo: [•];]

k) [Classificação de Risco: [•];]

l) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): [•];

m) Regime de Distribuição: [●]; e

n) Público Alvo: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios Transferidos será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 36 da Resolução CVM 175/22, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria independente.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria independente que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios Transferidos:

Procedimentos realizados:

A) Obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório Transferido junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios Transferidos será obtida de forma aleatória: **(i)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(ii)** sorteia-se o ponto de partida; e **(iii)** a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de Direitos Creditórios Transferidos
z = *Critical score* = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%
ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção:

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios Transferidos em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos Creditórios Transferidos recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos Direitos Creditórios Transferidos será obtida da seguinte forma: **(i)** para os 5 (cinco) Endossantes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Endossantes mais representativos que tiveram Direitos Creditórios Transferidos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios Transferidos de maior valor; **(ii)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o “software ACL” para a extração da amostra.

ANEXO IV – METODOLOGIA DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Os Direitos Creditórios Transferidos, contemplados ou não nos modelos de "Escores de Crédito", são classificados em ordem crescente de risco, de acordo com o que determina a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la, porém, em razão das características dos Devedores e dos Direitos Creditórios Transferidos, atualmente a Classe Única adota percentuais superiores àqueles estabelecidos na referida Resolução.

Em relação ao Devedor, são avaliados: pontualidade, atrasos nos pagamentos e produtos de renegociação de cobrança.

A tabela abaixo indica o percentual de provisionamento utilizado pela Classe Única, a partir de 1º de janeiro de 2025, por faixa de atraso e de acordo com o produto específico relacionado ao respectivo Direito Creditório (conforme oferecido pela Credsystem a seus clientes):

Tabela PDD		
Nível	**Dias em Atraso**	**% PDD**
A	Em dia	0%
B	1 a 14	1,90%
C	15 a 30	8,00%
D	31 a 60	20,00%
E	61 a 90	50,00%
F	91 a 120	80,00%
G	120 a 360	100,00%
Write-Off	> 360	100,00%

Quando um Devedor realiza um acordo de renegociação, o seu saldo em aberto permanece congelado na faixa de maior atraso de sua dívida, assim como sua provisão, até a quitação do acordo. Caso o Devedor venha a descumprir o acordo, a data de atraso é recalculada pela última parcela em atraso, assim como será reclassificada também a provisão, pela nova faixa de atraso.